**SENHOR PRESIDENTE**
**SENHORES(AS) VEREADORES(AS)**

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art 30, VI, que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de ensino fundamental.

O art. 205, também da Constituição Federal, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ademais, a lei de diretrizes básicas da educação (Lei Nº 9.394/1996), no seu art. 26 dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos.

Temas relacionados a Noções de Direito tem como objetivo primordial auxiliar na formação dos alunos no que diz respeito aos seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento e ensino de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância e contribui com o desenvolvimento socioeconômico no município de Praia Grande.

Desta forma, peço aprovação aos nobres pares do respectivo projeto de lei.

**Paulo Cesar Monteiro Silveira**
**Vereador**

39.ª Sessão Data 22/11/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES(AS) VEREADORES(AS)

**Projeto de Lei nº** 237/22

***Ementa: "Prevê o Programa "Direito na Escola", junto às escolas municipais de Praia grande. "***

**Art. 1º** - As escolas municipais de Praia Grande passam a contar com o Programa "Direito na Escola", em que consiste no oferecimento de palestras com conteúdo de noções de direito e cidadania.

**§ 1º** - As palestras e aulas sobre os temas serão implantadas como atividades complementares nas Escolas Municipais, incluindo as turmas de EJA – Educação de Jovens Adultos.

**§ 2º** - As palestras e aulas a serem ministradas deverão ser previamente agendadas entre a direção das escolas municipais e as entidades interessadas.

**§ 3º** - A carga horária dos encontros será preferencialmente, de até 01 (uma) hora aula com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos e as determinações do MEC.

**Art. 2º** - O profissional que lecionará sobre os temas de "noções de direito e cidadania" deverá ser indicado por sua experiência na área.

**§ 1º** - Preferencialmente, as palestras e aulas relacionadas aos temas do caput terão como conteúdo basilar:

I – Direitos e Garantias Fundamentais;

II – Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III – Noções de Direito Civil e Direito Constitucional;

**Art. 3º** - É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apoio a partido político no exercício de sua atividade.

**Art. 4º** - O Programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e o palestrante, que atuará sempre voluntariamente.

**Art. 5º** - Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta lei.

**Art. 6°** - Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

**Art. 7°** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8°** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 22 de novembro de 2022.

**Paulo Cesar Monteiro Silveira**
**Vereador**